



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10650.000859/96-89  
SESSÃO DE : 10 de maio de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.762  
RECURSO Nº : 122.213  
RECORRENTE : CAXUANA S/A REFLORESTAMENTO  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Notificação de lançamento emitida sem o cumprimento de requisitos formais, de indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do auditor fiscal da Receita Federal.

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acatar a preliminar de nulidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Zenaldo Loibman e Carlos Fernando Figueiredo de Barros.

Brasília-DF, em 10 de maio de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e Relator

26 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, PAULO DE ASSIS, IRINEU BIANCHI e NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.213  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.762  
RECORRENTE : CAXUANA S/A REFLORESTAMENTO  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

CAXUANA S/A REFLORESTAMENTO, nos autos qualificada, foi notificada do lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR (R\$ 15.016,71) e das contribuições para os Sindicatos do trabalhador (R\$ 11,61) e do empregador (R\$ 41,22), no valor total de R\$ 15.069,54) referentes ao Exercício de 1995, do imóvel rural denominado "Fazenda Furnas", localizada no Município de Indianópolis/MG, inscrita na Secretaria da Receita Federal sob o nº 1802457-2. O VTNm do Município é R\$ 1172,54/ha fixado pela Instrução Normativa SRF 42/96. A área do imóvel é de 4.870,0 hectares. O VTN declarado foi de R\$ 1.362.805,03 e o VTN tributado foi de R\$ 5.005.573,26.

O contribuinte impugnou o lançamento, pleiteando a revisão do cálculo do valor do imposto, tendo em vista que o lançamento está equivocado, pois não retrata o preço real da terra nua no local onde se situa o imóvel rural. Diz que o laudo técnico (fl. 10), emitido pela EMATER MG apresenta como valor da terra nua R\$ 700,00 por hectare enquanto a digna autoridade administrativa utilizou-se do valor de R\$ 1.027,84, motivo pelo qual deve ser revisto o valor, nos termos da Lei 8.847/94, parágrafo 4º. A autoridade singular julgou procedente o lançamento dizendo que: a) o lançamento está feito na conformidade da Lei 8.847/94, alterações introduzidas com as Leis 8.981/95 - art. 90 e 9.65/95- art. 1º, e a base de cálculo fixada com a IN-SRF 42/96; b) quanto à revisão do lançamento pela autoridade administrativa, é possível na forma do parágrafo 4º, do art. 3º, da Lei 8.847/94 mediante laudo técnico de avaliação elaborado de acordo com as normas da ABNT - NBR 8.799 - e esteja acompanhado de cópia da ART registrada no CREA, dispensada esta, se se tratar de avaliação por órgãos oficiais. De notar que as avaliações devem se reportar a 31 de dezembro do exercício anterior ao do lançamento, com a demonstração do cálculo do valor da terra nas condições estabelecidas no Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DTR demonstrando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, conforme preceitua a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 2, de 08/02/1996; c) o contribuinte, no entanto, deixou de trazer para o processo os elementos de prova válidos para os fins desejados pois o laudo de fl. 10 não demonstra a observância das disposições contidas na NBR 8799 da ABNT; ademais o VTNm fixado pela IN-SRF 42/96 foi determinado com base nos elementos informativos fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas, pelo INCRA, pela Confederação Nacional da Agricultura e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.213  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.762

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, aduzindo as seguintes razões: a) Preliminarmente, argüi a nulidade da decisão, por vício formal pois a questão substancial não foi apurada – o Valor da Terra Nua – impossibilitando apurar o correto dimensionamento econômico da obrigação ora impugnada. Invoca o § 2º, do art. 30 e o art. 18, do Decreto nº 70.235/72, o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, no que diz respeito ao direito da ampla defesa; b) No mérito, entende que o laudo técnico apresentado foi elaborado pela EMATER – MG, acompanhado de cópia do DTR/94 para comprovar que o Valor da Terra Nua fixado pela Normativa da SRF não corresponde à realidade; c) a discrepância de valor fica demonstrada igualmente pelo fato de a IN-SRF 58/96 ter fixado o VTNm, com referência a 31/12/1995, em R\$ 451,96 de modo que em um ano a diferença ficou em R\$ 575,88 ao passo que o Laudo reflete uma diferença de R\$ 248,04 muito mais próxima da realidade; d) cita diversos julgados das 1ª e 3ª Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes.

Em se tratando de crédito tributário inferior ao limite regulamentar, deixou de se manifestar no processo a digna Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 16).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.213  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.762

VOTO

O recurso é tempestivo, atende aos outros requisitos de admissibilidade além de conter matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Ocorre que, examinado todo o processado, do ponto de vista das formalidades essenciais, a conclusão é pela declaração da nulidade da Notificação de Lançamento que lhe deu início.

Adoto as razões desenvolvidas pelo ilustre Conselheiro Dr. Nilton Luiz Bartoli, em processos fiscais da mesma natureza, feitas poucas modificações:

*“Caracterizando-se processo como uma relação estabelecida através do vínculo interpessoal (julgador, autor e réu), há exigência do cumprimento de certos requisitos, o material (o vínculo entre essas pessoas) e formal (regulamentação pela norma jurídica), o que produz uma nova situação para os envolvidos.*

*Essa relação traduz-se pela aplicação da vontade concreta da lei. Assim, para atingir-se tal objetivo, forçoso é seguir uma senda de etapas e acontecimentos que vão desde a composição do litígio até a sentença final.*

*Entre os requisitos da relação processual, destacam-se pela essencialidade, entre outros:*

*Os pressupostos processuais – são os requisitos materiais e formais necessários ao estabelecimento da relação processual. São os dados para a análise de viabilidade do exercício de direito sob o ponto de vista processual, sem os quais levará ao indeferimento da inicial, ocasionando a sua extinção.*

*As condições da ação (desenvolvimento) – é a verificação da possibilidade jurídica do pedido, da legitimidade da parte para a causa e do interesse jurídico na tutela jurisdicional, sem os quais o julgador não apreciará o pedido.*

*A extinção do processo por vício de pressuposto ou ausência de condição da ação só deve prevalecer quando o feito detectado pelo*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.213  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.762

*jugador seja insuperável ou quando ordenado o saneamento, a parte deixe de promovê-lo no prazo que se lhe tenha assinado.*

*A ausência desses elementos não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material e, desde que não seja julgado o mérito, não há preclusão temporal para essa matéria, qualquer que seja a fase do processo.*

*Inobservados os pressupostos processuais ou as condições da ação ocorrerá a extinção prematura do processo sem julgamento ou composição do litígio, eis que tal vício levará ao indeferimento da inicial.*

*Nessa linha seguem as normas disciplinadoras no âmbito da Secretaria da Receita Federal, senão vejamos:*

**“ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT N.º 02 DE 03/02/1999:**

***O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 227, de 03/09/98, e tendo em vista o disposto nos arts. 142 e 173, inciso II, da Lei n.º 5.172/66 (CTN), nos arts. 10 e 11 do Decreto n.º 70.235/72 e no art. 6º da IN/SRF n.º 94, de 24/09/97, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:***

***os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN/SRF n.º 94, de 1997 – devem ser declarados nulos de ofício pela autoridade competente; (sublinhei)***

*Dessa forma, pode o julgador desde logo extinguir o processo sem apreciação do mérito, haja vista que encontrou um defeito insanável nas questões preliminares de formação na relação processual, que é a inobservância, na Notificação de Lançamento, do nome, cargo, o número da matrícula e a assinatura do autuante, essa última dispensável quando da emissão da notificação por processamento eletrônico.*

*Agir de outra maneira, frente a um vício insanável, importaria subverter a missão do processo e a função do julgador.*

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.213  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.762

*Ademais, dispõe o art. 173 da Lei n.º 5.172/66 – CTN (nulidade por vício formal) que haverá vício de forma sempre que, na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo, foi preterida alguma formalidade essencial ou o ato efetivado não tenha sido na forma legalmente prevista. Têm-se, por exemplo, o Acórdão CSRF/01-0.538, de 23/05/85.*

*E, nos autos, encontra-se notificação de lançamento que não traz, em seu bojo, formalidade essencial, qual seja o nome, cargo e o número da matrícula do autuante.*

*Demonstrada está a eiva que conduz à nulidade da notificação de lançamento, não mais havendo o que comentar sobre essa matéria. Diante do exposto, SOU PELA ANULAÇÃO DO PROCESSO, DESDE SEU INÍCIO, declarando nula a notificação de lançamento constante dos autos.”*

Pelos mesmos fundamentos, voto para declarar nulo o lançamento.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º:10650.000859/96-89  
Recurso n.º 122.213

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO n 303-29-762

Brasília-DF, 29.06.01

Atenciosamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
3.º Conselho de Contribuintes

EM, .....

  
João Holanda Costa  
Presidente da 3.ª Câmara

Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 26/02/2002

LEANDRO

FELIPE BUANJ

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL